

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 22.953/2023

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela **EMPRESA TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, inscrita no CNPJ sob número 03.506.307/0001-57, através da manifestação no Portal de Compras Públicas às 14:18h do dia 05 de setembro de 2023.

Cumpre observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

"14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Tendo em vista que o presente certame foi suspenso sine die no dia 13 de setembro de 2023 para que não houvesse qualquer prejuízo, conforme publicações nos Diários Oficiais, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante, alega que:

"(...) Primeiramente, importante ressaltar que o serviço pretendido – gestão de frota – constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão e meio de pagamento do consumo, cuja utilização dispensa o condutor da obrigatoriedade de pagar o combustível no ato do abastecimento, bem como, preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que o mecanismo de captura de informações (cartão e terminal de leitura) que integra o sistema encarregar-se-á de liberar a transação, além de registrar todas as informações necessárias (referentes aos veículos, ao condutor, ao posto e ao próprio abastecimento), para o posterior reembolso do combustível utilizado. (...) Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômicofinanceiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a **busca pela proposta mais vantajosa para a** Contratante, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir. Em referência aos itens impugnado, a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o médio publicado pela ANP. No entanto, equivocadamente e invertendo a finalidade do levantamento realizado pela Agência, tem os órgãos se apropriado da constatação da ANP e utilizado os resultados extraídos para realizar espécie de tabelamento, onde a contratada deverá substituir o preço praticado na bomba pelo preço médio mensal disponibilizado pela ANP ou se o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço médio cotado pela ANP. obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis. num prazo razoável, de modo que o preco da rede credenciada seia reduzido. no máximo, ao mesmo patamar do preço médio cotado pela ANP. Em ambos os casos, fica impossível cumprir o avançado. No primeiro, porque terá que arcar com um custo que não provocou, gerando obrigação desproporcional de arcar com a diferença de custo. E no segundo, porque não pode obrigar que os estabelecimentos credenciados aceitem a exigência de vender conforme referência da ANP. Mais uma vez cabe enfatizar que as disposições do Edital no que tange a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontra sérias restrições legais. Isto porque, somente a rede credenciada, fornecedora de combustível, pode ser responsável por sua ação ou omissão na prática dos preços dos combustíveis, vez que os licitantes não podem assumir atos ou atitudes de terceiros. Algo que inclusive encontra óbice na Súmula nº 15, do Tribunal de Contas de São Paulo pacificou que: "Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa". (...) A impossibilidade de fixação de preco por parte das Gerenciadoras dos preços dos combustíveis de sua rede credenciada, bem como



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

a ausência de compromisso da Administração em buscar os valores nos postos que estejam de acordo com a exigência do edital referente a limitação máxima de valor de combustível (aceitando, por consequência, a redução de postos aptos a realizarem a transação dentro dos parâmetros contidos no Edital) prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. (...) Conforme se extrai do instrumento convocatório, ao final de cada mês, a empresa a ser contratada deverá, para fins de fechamento da fatura mensal, considerar o valor de cada abastecimento como sendo o preço à vista praticado pelo estabelecimento (preço de bomba). Também, a metodologia utilizada pela ANP para extrair o preço médio de referência, toma como parâmetro apenas o preço à vista. Todavia é público e notório que quase todas as licitações são licitadas a prazo, como no caso em tela, sendo 30 dias o período de apuração e mais 30 dias para a liquidação, ou seja, a transação que foi realizada no primeiro dia do mês é liquidada em 60 dias. Sendo assim, o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, a medida que há defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final. No caso do valor do abastecimento (preço de bomba) ser superior ao preço médio da ANP, o valor da bomba deverá ser desconsiderado e se adotará a médio da ANP, o que evidentemente causa prejuízo a empresa contratada. (...)"

Assim, solicita que:

"Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão, conforme fundamentos acima mencionados. Ademais, em razão da ampliação de disputa no caso de deferimento da impugnação, REQUEREMOS também a alteração da data do Pregão."

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe ressaltar que, por cautela, o **EDITAL PE Nº 134/2023 foi suspenso sine die no dia 13 de setembro de 2023**, conforme publicações nos diários oficiais (fls. 114/116), a fim de evitar prejuízo a qualquer licitante que queira participar do certame.

Assim, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Cumpre observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES

Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

"Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público".

Assim sendo, tendo em vista que os termos impugnados <u>refere-se essencialmente a</u> <u>descrição do objeto foi encaminhada a impugnação para a Secretaria Requisitante</u> para análise e manifestação, a qual aduziu que:

"Em atenção ao pedido de impugnação interposto pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A em face do edital do Pregão Eletrônico nº 134/2023, que tem como objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento, controle e intermediação no fornecimento de combustíveis para atender a frota de veículos das unidades administrativas pertencentes ao Município de Guarapari, publicado no Diário Oficial da União -DOU em 04/09/2023, temos a informar o que segue: 1. DA MÉDIA ANP - No que tange a média de preços utilizada para a contratação em tela, a princípio ressaltase que foram analisados processos similares feitos por outros órgãos e entidades. por meio de pesquisa no âmbito de pregões e contratações públicas com objetivo de verificar metodologias de formação de preço utilizadas para a contratação almejada, onde identificou-se a utilização da tabela de preços apresentada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP na maioria das contratações desta natureza. Portanto, não se trata de uma metodologia inovadora, que se pretende analisar, a partir desta contratação, se o contrato ficará ou não inexequível. Trata-se de procedimento utilizado pela maioria dos órgãos públicos, inclusive pelo Município



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES

Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

de Guarapari desde 2017, que já se mostrou comprovadamente eficiente na execucão contratual da Administracão Pública. Outro aspecto a ser considerado é que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustiveis, publica semanalmente a Síntese do Comportamento dos Precos dos Combustíveis abrangendo os preços de revenda e distribuição da gasolina C comum, do etanol hidratado, do óleo diesel comum e do GLP P-13 (botijão de 13kg). Portanto, a divulgação semanal garante à Administração Pública o conhecimento dos preços médios praticados no mercado, reduzindo assim o risco do Município durante a execução contratual pagar combustível por valores superiores aos de mercado e ainda, garantido à empresa contratada a atualização semanal dos preços, tendo em vista que os preços divulgados são os praticados no mercado. Deste modo, mostra-se totalmente improcedente dizer que a utilização da tabela ANP afronta princípios de sustentabilidade, eficiência, moralidade e vantajosidade. Ora, se para o Município realizar o procedimento licitatório, deve realizar consultas de mercado e obter a média de preços, a fim de contratar com preços compatíveis, porque não utilizar a ANP que apresenta exatamente a média de valores praticados no mercado. Adotar a tabela de preços publicada pela ANP significa garantir a exequibilidade do contrato sem desequilíbrio econômico-financeiro, em razão dos preços estarem sempre atualizados. Ao contrário do narrado pela empresa impugnante, realizar o procedimento licitatório tomando como referência a média de preços praticados no mercado na data da apresentação da proposta, deixando de considerar a variação representada na tabela ANP, isto sim, causaria desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, uma vez que, de regra, o prazo exigido pelo art. 3°, § 1°, da Lei nº 10.192/2001, igualmente previsto no art. 40, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993 como requisito para concessão de reajuste de preços em contrato administrativo, deve ser contado 12 (doze) meses a partir da data-limite para apresentação da proposta, senão vejamos: LEI № 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001. (...) Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. (grifo nosso) (...) Dessa forma, o modelo adotado pelo Município, ao contrário do que a empresa descreve, contribui para a garantia da equação econômicofinanceira do contrato e assegura a eficiência na contratação. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os argumentos apresentados pela empresa para solicitar impugnação do Edital do Pregão nº 134/2023." (Grifop Nosso)

Desse modo, não restam dúvidas que a tabela de preços publicada pela ANP garante a exequibilidade do contrato sem desequilíbrio econômico-financeiro, haja vista que os preços estão sempre atualizados.

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.

IV - DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela **EMPRESA TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, <u>NEGANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO</u>, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.**

Por fim, destaca-se que o Edital será reaberto o certame, ao qual será designado novo dia e horário para abertura do certame e será comunicado através de publicação em Diário Oficial.

Guarapari/ES, 25 de setembro de 2023.

ARIANE DE SOUZA DE FREITAS

AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA